



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1.019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.712/2025, CUITÉ – SEGUNDA - FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2025

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
 Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Constitucional de Cuité
GRAZIELLE DE SOUTO PONTES
 Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

EDICÃO

LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
 Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 Gabinete do Prefeito

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 824 DE 12 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Cuité, informamos que na forma do disposto no inciso V, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR INTEGRALMENTE** o **PROJETO DE LEI Nº 824 DE 12 DE MAIO DE 2025**, no qual "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe destacarmos que conforme poderes outorgados pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e do Estado da Paraíba, compete ao Chefe do Poder Executivo a análise da constitucionalidade das leis aprovados pelo Poder Executivo.

Para Alexandre de Moraes, "controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais." (MORAES, 2005, p. 627).¹

Sobre este prisma, o controle de constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, ou seja, de forma repressiva ou preventiva, o que se pretende com este veto é exercer de forma preventiva o mencionado controle para que uma lei contraria a Constituição não seja promulgada.

Além do mais, vale ressaltar que existe o veto político e o veto jurídico. O veto é político quando o Chefe do Executivo entende que o projeto é contrário ao interesse público. O veto é jurídico quando veta-se o projeto não mais por ser

contrário ao interesse público, mas por entender que o projeto é inconstitucional, desta forma frisamos que o presente **veto é eminentemente jurídico, conforme iremos demonstrar em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.**

Para a manutenção e equilíbrio dos poderes a Constituição Federal estabelece freios e contrapesos ao exercício destes poderes, a exemplo das competências privativas inerentes a cada poder

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, alínea "e" escreve que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Seguindo o tema o art. 84, VI:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

De forma ao obedecer ao Princípio da Simetria Constitucional tanto a Constituição do Estado da Paraíba quanto a Lei Orgânica Municipal reproduzem em seus dispositivos a mesma matéria sobre competência privativa

José Antonio Dias Toffoli¹ enquanto Advogado Geral da União e escrevendo sobre o princípio da simetria lecionou que:

"Trata-se de sistemática a ser reproduzida e observada no âmbito dos estados-membros, eis que o poder de organização conferido aos mesmo deve orientar-se segundo os princípios da *cata magna*, no que se convencionou denominar de princípio da simetria, consagrado no art. 25, da lei Maior"

Nesse contexto de observância ao Princípio da Simetria Constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba reproduziu o seguinte dispositivo:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso)

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ainda que não bastasse a Constituição Federal e Paraiabana regulamentando as matérias de competência privativa, a exemplo do regime jurídico dos servidores públicos, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 37 define que:

¹ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=440366>

Art. 37 – É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
(...)

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais

V – disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Sem dúvidas que o presente projeto guarda as melhores das intenções, porém de forma muito clara e límpida se constata que a matéria é restrita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois versa sobre regime jurídico dos servidores, uma vez que, cria vários procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar, como composição de comissão disciplinar e suas atribuições, prazo de prescrição, penalidades, formas de remoção, dentre vários outros temas afetos ao regime jurídico do servidor. **NO QUAL SO PODERÁ SER TRATADO ATRAVÉS DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.** conforme já demonstrado anteriormente.

A mais alta corte de Justiça, STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 766 da relatoria do Ministro Celso de Mello com clareza e sobriedade define as matérias afetas ao Regime Jurídico dos Servidores Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.** Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo**” (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05- 1994 PP-13186 EMENTA VOL-01746-01 PP-00134)²

Deste modo, e por todo o exposto, não há sombra de dúvidas, que **compete privativamente ao Poder Executivo** a iniciativa da criação de leis que versem sobre aplicação de penalidades e o processo administrativo disciplinar dos servidores públicos desta edilidade, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico destes.

O Projeto de Lei objeto deste veto, em muito ultrapassa as competências privativas do Poder Executivo, ao disciplinar sobre a presidência da comissão, sua forma de composição suas atribuições, os prazos de prescrição, as penalidades a serem aplicadas, casos de nulidade do processo administrativo disciplinar, hipóteses de remoção de servidores, matérias estas que não podem ter sua iniciativa deflagrada pelo Poder Legislativo.

Sobre o tema a vasta jurisprudência tem mantido a seguinte entendimento. EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL.** 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do

estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, § 1º, c e do art. 2º da **Constituição Federal.** Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(**ADI 3980**, Relator (a): Nome, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

A iniciativa parlamentar e promulgação da Lei Municipal nº 4.059, de 31 de agosto de 2009, que "veda a prática de assédio moral no âmbito o serviço público municipal", implicaram subtração de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, revelando interferência direta na autonomia administrativa, afetando a independência e a harmonia entre os Poderes,** violando, enfim, as normas contidas nos artigos **6º, 66, 90 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.** (TJMG - **Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.12.065659-0/000**, Relator (a): Des.(a) Nome, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/05/2014, publicação da súmula em **23/ 05/ 2014**)

Destaco julgados do STF que trataram de tema semelhante:

"De fato, ao dispor sobre a ilicitude de condutas perpetradas por servidores públicos contra seus subordinados, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacaré, a lei municipal em comento dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. **Por outro lado, não prospera o argumento do recorrente de que o diploma legal em questão não definiria obrigações ou infrações propriamente ditas e sequer cominaria sanções, pois a lei é expressa ao afirmar, em seu art. 3º, que "o servidor público que sofrer qualquer tipo de ofensa ou constrangimento, tendo violada a sua dignidade pessoal, poderá denunciar o assédio moral, gerando a apuração em âmbito administrativo,** para imposição de sanções na forma do Decreto Municipal nº 630, de 06 de maio de 2010". **Portanto, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo,** consoante art. **61, § 1º,** alínea c, da **Constituição Federal.** norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios".

(STF. RE 847813 / SP. Relator Min. Ministro Nome. Decisão de 28 de outubro de 2016).

A norma analisada viola o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado na Constituição Federal, que o constituinte estadual, seguindo a Constituição Federal, permite, por meio de reservas específicas sobre o processo legislativo em certas matérias, materializando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Em outras palavras, a norma em questão infringe a divisão de poderes estabelecida na Constituição, onde o constituinte estadual, ao seguir as diretrizes da Constituição Federal, pode determinar reservas específicas sobre o início do processo legislativo em determinados assuntos, garantindo assim a harmonia e independência entre os poderes

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles²:

"(...) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)".

Destaco ainda que, uma eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa **NÃO** seria instrumento apto a convalidar a

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 732-733.

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.] Nesse sentido: ADI 2113, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 4-3-2009, DJE 157 de 21-8-2009; ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, P, j. 3-12-2003, DJ de 9-2-2007; ADI 1.381 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-12-1995, DJ de 6-6-2003; ADI 1.438, rel. min. Ilmar Galvão, P, j. 5-9-2002, DJ de 8-11-2002; ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, P, j. 23-5-2001, DJ de 24-8-2001; Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, P, j. 27-3-1974, DJ de 7-6-1974.

No mesmo Sentido ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, 'c', da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcial/conhecida e, nesta parte, julgada procedente" (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).

Assim, tendo em vista o dever público a mim conferido em zelar pela manutenção da ordem constitucional, e diante dos fundamentos supracitados, não resta outra decisão a ser tomada, senão o veto integral deste Projeto de Lei.

Conforme os motivos já expostos, encaminho o veto ao poder legislativo, para que esta casa o mantenha, sem mais para o momento renovo meus votos de estima e consideração.

Cuité, 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral

PORTARIA Nº 411/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor municipal **ALEXANDRO SANTOS GOMES**, ocupante da função de Limpador de Mato, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2023/2024, a serem gozadas no período de 16/06/2025 a 15/07/2025.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 16 de junho de 2025.

Cuité, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 412/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora municipal **CÉLIA MARIA DA COSTA GOMES**, ocupante da função de Gari/Varrição lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2024/2025, a serem gozadas no período de 16/06/2025 a 15/07/2025.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 16 de junho de 2025.

Cuité, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 413/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o servidor municipal **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, ocupante da função de Gari/Varrição, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2024/2025, a serem gozadas no período de 16/06/2025 a 15/07/2025.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 16 de junho de 2025.

Cuité, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 414/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor municipal **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA**, ocupante da função de Gari de Coleta, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2024/2025, a serem gozadas no período de 16/06/2025 a 15/07/2025.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 16 de junho de 2025.

Cuité, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 415/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - **CONCEDER** a servidora municipal **ROSILENE DOS SANTOS**, ocupante da função de Gari/Varrição, lotada na Secretaria Serviços Urbanos e Infraestrutura, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2024/2025, a serem gozadas no período de 16/06/2025 a 15/07/2025.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 16 de junho de 2025.

Cuité, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 416/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA GESTÃO E FISCAL DE CONTRATO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os(as) servidores(as) **GRAZIELLE DE SOUTO PONTES**, Secretária Municipal de Administração, Matrícula: F55002, CPF nº 065.077.254-71, e **TUANNY FERREIRA DA COSTA**, Diretora de Departamento de Pedidos e Compras, matrícula: 2018195, CPF nº 053.159.794-66, como Gestor e Fiscal Administrativo do Contrato, respectivamente, para gerir e fiscalizar a execução do Contrato celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CUITÉ - PB** e a empresa **COMERCIAL SOUSA LTDA**, CNPJ nº 21.187.875/0001-14, Contrato Nº 000107/2025 que tem por objeto: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA**, termos do Decreto nº 1.943, de 08 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 17 de junho de 2025, e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 417/GAPRE, DE 30 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA GESTÃO E FISCAL DE CONTRATO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras **GRAZIELLE DE SOUTO PONTES**, Secretária Municipal de Administração, Matrícula: F55002, CPF nº 065.077.254-71, e **TUANNY FERREIRA DA COSTA**, Diretora de Departamento de Pedidos e Compras, matrícula: 2018195, CPF nº 053.159.794-66, como Gestor e Fiscal Administrativo de Contrato, respectivamente, para gerir e fiscalizar a execução dos Contrato celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CUITÉ - PB** e as empresas:

- a) **MAIS ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 31.202.451/0001-35, Contrato Nº 000108/2025;
b) **DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS A J A LTDA**, CNPJ nº 11.243.941/0001-72, Contrato Nº 000109/2025 que tem por objeto: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA**, termos do Decreto nº 1.943, de 08 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 18 de junho de 2025, e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2025.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

ATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Gabinete do Presidente



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CUITÉ - PARAÍBA

Resolução n. 268º, de 29 de maio de 2025.

A Presidente do Conselho Municipal De Saúde de Cuité, em Ad referendum, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

CONSIDERANDO a Constituição Federal da República de 1988, carta magna, em seu título VII, a198, artigo 198, Capítulo II, acerca das ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a participação e controle social;

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.808/90, que regula, em todo o território nacional, as ações e naturais ou jurídicas de direito Público ou privado;

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.142/199, que institui O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO a Lei complementar 141/2012, que institui normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CUITÉ - PARAÍBA

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 764 de 30 de março de 2009, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a formação colegiada e paritária do Conselho Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o documento citado logo abaixo deve ser encaminhado via DigiSUS Gestor todos os anos, o Conselho Municipal de Saúde de Cuité-PB, por meio de sua presidente não encaminhou resolução referente ao RAG (Relatório Anual de Gestão 2023), para a publicação em diário oficial, deste modo em ad referendum vem fazer a publicação com data atual e numeração da resolução do ano vigente, haja vista a mesma já ter passado pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde de Cuité (votado, aprovado e constado em ata no ano da sua apresentação) e em seguida, na sua próxima reunião será votado o ad referendum, sendo assim

RESOLVE:

ART 1º – Dar ciência a publicação do RAG (Relatório Anual de Gestão) de 2023.

ART 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se e Publica-se

Cuité 29 de maio de 2025.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CUITÉ - PARAÍBA

Hyana Pereira Dias
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

IMPrensa Oficial Municipal:
Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, n.º 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br